



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000004/2008-57  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-003.781 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. Retroatividade benigna.  
**Recorrente** LINDBERGH GONDIM DE LUCENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART, 41 DA LEI N 8,212, EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA, POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO**

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n " 8,212 de 1991, entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei n" 11,941 de 2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei n" 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.016.649-3, o qual exige multa uma vez que o autuado não informou as remunerações pagas aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

O autuado apresentou impugnação alegando a ilegitimidade da multa aplicada.

A DRJ de Salvador acolheu em parte a impugnação apenas para retificar o montante da multa apurado no lançamento.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos iniciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8,212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo fora revogado por meio do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009:

*“Art. 41 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em )(Olha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a Lei nova deverá retroagir e ser aplicada a ato ou fato pretérito, na hipótese de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, *verbis*:

*“Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à inflação dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Corroborando com entendimento aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C”, DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN Precedentes. do STJ 2- Agravo Regimental não provido.*

*(STJ AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ªT. - Rei Min. Herman Benjamin - DJe 11 03.2009 - R 309)*

**\*\***

*“TRIBUTÁRIO - MULTA - ART 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A fatio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar- retroatividade da Lei mais benéfica (Lex Mitior), 3- In casa, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9,430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra em se tratando de norma*

*punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art.106 do CTN 6- Agravo regimental desprovido (STI AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1)- Rel. Min. Luiz Fux - Ene 19.06.2008 - p.153)”*

Desta feita, entendo que se aplica ao presente caso o disposto no art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b" do CTN. Ademais, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, pela Lei nº 11.941/2009, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o capta do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Lei nº 11.941/09 deixou de definir o ato como infracional. Basta uma análise singela: caso a fiscalização fosse autuar o agente público, na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009. Assim, em relação ao dirigente, a referida Lei é, sem dúvida, mais benéfica. Se antes a autuação era em nome do dirigente, após a vigência da Lei nº 11.941/09 não cabe tal autuação.

Além do mais, a Lei nº 11.941/09 deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER o recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério- Relator